



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.708 - SC (2019/0102372-2)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO CESAR DE FRANCA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade droga apreendida – 1,6g de *crack* – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 14 de maio de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.708 - SC (2019/0102372-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : RODRIGO CESAR DE FRANCA (PRESO)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RODRIGO CESAR DE FRANCA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina no HC n.º 4007683-16.2019.8.24.0000.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, em 13/03/2019, pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n.º 11.343/2006, em razão da apreensão de 1,6g de *crack*. Em 14/03/2019, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (fls. 55-57).

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, que denegou a ordem (fls. 184-191).

Nas razões deste *writ*, a Impetrante alega, em síntese, que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Informa que o Paciente possui condições pessoais favoráveis.

Aduz que a imposição de medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes no caso dos autos.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva. Subsidiariamente, pleiteia a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

O pedido liminar foi **deferido** às fls. 90-93, a fim de "*determinar, até o julgamento final do writ, a soltura do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada*".

As informações foram prestadas às fls. 205-208 e 209-231.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Ministério Público Federal, em parecer de fls. 235-243, *"opina pelo não conhecimento do presente habeas corpus substitutivo e revogação da medida liminar"*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.708 - SC (2019/0102372-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. LIMINAR CONFIRMADA.

1. A despeito de a prisão processual ter sido decretada com base em dados extraídos do processo, os fundamentos consignados não justificam a medida extrema.

2. A quantidade droga apreendida – 1,6g de *crack* – não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, trata-se de Réu primário.

3. Ordem de *habeas corpus* concedida para confirmar a liminar e revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Juízo de primeiro grau converteu a prisão em flagrante em preventiva, valendo-se das seguintes razões (fls. 55-56):

"[...]"

Da leitura dos autos, verifico estarem preenchidos os requisitos e fundamentos legais necessários à conversão da prisão em flagrante dos conduzidos em preventiva, conforme informado a seguir. A prova da materialidade delitiva extrai-se do termo de exibição e apreensão (p. 10), fotografias (p. 7/9) e laudo de constatação provisória da droga apreendida (p. 11). Os indícios de autoria necessários à esta fase repousam nos depoimentos dos policiais militares, que lograram abordar o usuário Lucas L. Tafner com três pedras de crack nas mãos, o qual alegou ser a segunda vez que ia até a residência naquele dia e que havia comprado do conduzido Rodrigo César de França. Todavia, quando Lucas informou a Rodrigo que a quantidade era pouca pelo que estava pagando, aquele teria sugerido ir até o 'patrão', Valdemar de Freitas. Aliás, em vistoria na residência de Valdemar, com apoio do canil, foi localizado seis pedras de crack em um pote no quarto, além de R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) que havia sido pago por Lucas em uma gaveta. Extrai-se dos elementos do auto de prisão em flagrante que Rodrigo estava traficando (fazendo corre) para Valdemar, seu cunhado, pois estava desempregado e não tinha onde ficar. Inclusive,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tal fato foi confirmado por Rodrigo na delegacia. Além disso, a polícia militar também recebeu a informação de que Valdemar seria membro do PGC. Na casa ainda se encontrava a pessoa de Carlos, o qual informou que a droga era do Valdemar e que ele comercializava e presenciou usuários fazendo compra. De se ressaltar que Valdemar possui uma condenação pelo art. 28 da Lei nº 11.343/06 (p. 36) e outra pelo art. 33 e 35 da mesma Lei (p. 37), sendo, portanto, reincidente. Assim, os fundamentos necessários à segregação cautelar residem na proteção da ordem pública, pois a periculosidade dos conduzidos emergem de, ao que tudo indica, fazerem do tráfico de drogas seu meio de vida e não só um fato isolado. Esses elementos demonstram que os conduzidos se tornaram um perigo à sociedade e, caso sejam mantidos soltos, há forte probabilidade que eles voltem a delinquir (como de fato ocorreu, a princípio, com Valdemar), mais uma vez introduzindo entorpecentes na região, prejudicando a segurança e a saúde pública local. Aliás, pela natureza do delito, uma vez que existam indicativos da prática, difícil acreditar que a liberdade não redunde em continuidade do crime, tanto que o legislador originariamente sequer permitia a concessão da liberdade. Em resumo, mostra-se impr escindível a custódia cautelar dos indiciados para assegurar a ordem pública. As mesmas razões apontadas afastam a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas (art. 319 do CPP)."

O Tribunal *a quo*, por sua vez, entendeu estar suficientemente justificada a segregação provisória do Paciente, consignando, *in verbis* (fls. 188-190):

"[...]

E, não há dúvidas acerca da necessidade da segregação, porquanto a atividade criminosa, em tese, praticada pelo paciente, é de extrema gravidade e, além de impulsionar a violência, destrói lares e está intimamente ligada a outros delitos, como homicídios e crimes patrimoniais, razão pela qual se faz mister a manutenção da prisão do acusado, medida que, não só dará maior credibilidade à Justiça, mas abrandará a revolta e indignação da população.

Ao contrário do que quer fazer crer a impetrante, vê-se que restou devidamente justificada, com elementos concretos, a necessidade da segregação do acusado.

Vê-se que restou justificada a necessidade da segregação, tendo em vista a apreensão de 1,6 gramas de crack, substância de alto poder lesivo, sendo que o usuário abordado pela polícia afirmou que não era a primeira vez que tinha adquirido drogas com o paciente, restando evidenciada que a custódia dele se faz indispensável para impedir a reiteração delituosa, medida que, inclusive, dá maior credibilidade à Justiça.

A propósito, como bem destacou o juízo a quo, as circunstâncias fáticas revelam que não se tratou de fato isolado da vida do paciente e que ele estaria, em tese, fazendo do tráfico seu meio de vida. O acusado até afirmou que estava desempregado e que não teria onde morar, passando então a 'fazer corre' para seu cunhado, tido como 'patrão' e membro do PGC.

Como bem consignou o douto Parecerista, 'Consoante consta no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisum combatido, a severidade concreta dos fatos desborda daquela inerente aos tipos penais imputados ao paciente, podendo ser observada a partir do modus operandi utilizado, em que Rodrigo, associado a Valdemar, este vinculado ao grupo criminoso conhecido como PGC, estava traficando a nefasta substância conhecida como 'crack'. Outrossim, como o próprio paciente admitiu aos policiais responsáveis por sua prisão e quando interrogado na Delegacia de Polícia (depoimento audiovisual de fl. 26), a motivação de ter se associado a Valdemar para praticar o espúrio comércio, é que estava desempregado e, tal quadro, ressalte-se, até onde se tem notícias nos autos, não se alterou, sendo evidente que, se posto em liberdade, fazendo do tráfico seu modo de vida, Rodrigo certamente voltará a abalar a paz social com o cometimento de novas infrações da mesma natureza' (fls. 83-84).

Frisa-se, ainda, que 'a conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, a forma e execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do ilícito, e outras circunstâncias podem provocar imensa repercussão e clamor público, abalando a própria garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional' (MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado. 11. ed. São Paulo: Atlas S.A., 2004. p. 803).

Assim, cuidando-se de habeas corpus, imperioso restar caracterizado constrangimento ilegal à liberdade do paciente, o que, no presente feito, não se identifica, ante a inexistência de irregularidades ou ilicitudes na manutenção de sua segregação, até mesmo porque insuficiente, no caso, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Aliás, 'Demonstrado nos autos com base em elementos concretos que a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, ordem econômica, conveniência da instrução criminal ou aplicação da lei penal, não há falar em substituição pelas medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal' (Habeas Corpus n. 2012.058359-4, de Criciúma, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, j. 18-9-2012).

Registre-se, ademais, que eventuais predicados subjetivos positivos do paciente, por si sós, não são suficientes para amparar a concessão de liberdade.

De mais a mais, a manutenção da prisão não significa desrespeito ao princípio de presunção de inocência, quando presentes seus pressupostos, como ocorre na hipótese em comento."

No caso, constata-se que, embora as instâncias de origem façam menção à quantidade de entorpecente encontrada em poder do Paciente – fundamentação que, a princípio, justifica a decretação da prisão cautelar –, deve-se atentar que a quantidade de droga apreendida, no caso, **1,6 gramas de crack**, não é capaz de demonstrar, por si só, o *periculum libertatis* do Paciente. Ademais, observa-se que se trata de Réu primário, o que indica a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares alternativas.

Nesse sentido:

"[...]

1. O art. 312 do Código de Processo Penal apresenta como pressupostos da prisão preventiva o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*, este caracterizado pela prova da existência do crime e indício suficiente de autoria; aquele representado pela garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal.

2. Fundamentos vagos, aproveitáveis em qualquer outro processo, não são idôneos para justificar a decretação de prisão preventiva, porque nada dizem sobre a real periculosidade do Agente, que só pode ser decifrada à luz de elementos concretos constantes dos autos - o que não ocorreu na espécie.

3. Além disso, o Paciente é primário e, a despeito da variedade da droga, a quantidade apreendida foi pequena (0,29g de crack, 0,42g de cocaína e 1,85g de maconha).

4. Ordem de habeas corpus concedida para revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo da fixação das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério do Juízo processante; ou de nova decretação de prisão provisória, em caso de fato novo a demonstrar a necessidade da medida." (HC 480.205/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2019, DJe de 28/02/2019; sem grifos no original).

"[...]

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Devendo, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP.

3. Não obstante as instâncias ordinárias tenham feito menção a elementos concretos do caso, verifica-se que a quantidade das drogas apreendidas - 0,84g de cocaína e 2,02g de maconha - não se mostra exacerbada, o que permite concluir que a potencialidade lesiva da conduta imputada ao paciente não pode ser tida como das mais elevadas, o que, somado ao fato de não haver nos autos notícias de envolvimento do réu em outros delitos, sendo, a princípio, primário e com bons antecedentes, indica a prescindibilidade da prisão preventiva e a suficiência das medidas cautelares menos gravosas.

4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para revogar a prisão preventiva do paciente, mediante a aplicação de medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a serem definidas pelo Juiz de primeiro grau, bem como a possibilidade da decretação de nova prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada." (HC 458.703/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019; sem grifos no original).

Ante o exposto, CONCEDO a ordem de *habeas corpus* para, confirmando a liminar, revogar a prisão preventiva do Paciente, se por outro motivo não estiver preso, advertindo-o da necessidade de permanecer no distrito da culpa e atender aos chamamentos judiciais, sem prejuízo de nova decretação de prisão provisória por fato superveniente, a demonstrar a necessidade da medida, ou da fixação de medidas cautelares alternativas (art. 319 do Código de Processo Penal), desde que de forma fundamentada.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0102372-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 503.708 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007112020198240026 40076831620198240000 501900133 7112020198240026

EM MESA

JULGADO: 14/05/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ANA PAULA BERLATTO FÃO FISCHER - RS079176

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PACIENTE : RODRIGO CESAR DE FRANCA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.